



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05278/10

Pág. 1/3

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORÇAMENTÁRIO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA DE ÁGUA BRANCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2009. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. CONTAS DE GESTÃO. APRECIÇÃO PARA FINS DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – DESPESAS SEM LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL DO EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE IMPOSTO PELA LRF, DESACOMPANHADAS DE MEDIDAS QUE RECONDUZAM À LEGALIDADE. INCORREÇÃO NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. CONTROLE INTERNO, DA DÍVIDA MUNICIPAL E DE ESTOQUE INEXISTENTE E/OU DEFICIENTE. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. TRANSPORTE ESCOLAR EM SITUAÇÃO IRREGULAR. TRANSGRESSÕES A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A DISPOSITIVOS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL, INFRACONSTITUCIONAL E REGULAMENTAR – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTOS DE INEXIGIBILIDADE, IMPUTAÇÃO DE VALOR AO GESTOR MUNICIPAL POR DANOS AMARGADOS PELO ERÁRIO, APLICAÇÃO DE MULTA, DEVOLUÇÃO DE RECURSOS À CONTA DO FUNDEB ATRAVÉS DO TESOIRO MUNICIPAL, REPRESENTAÇÃO AO TCU E AO MINISTÉRIO DO TURISMO, COMUNICAÇÃO AO MPE E À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E RECOMENDAÇÕES.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA DE ÁGUA BRANCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2009. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA DECISÕES CONSUBSTANCIADAS NO PARECER PPL-TC-77/12 E ACÓRDÃO APL-TC-0313/12 – CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. PARECER FAVORÁVEL; IRREGULARIDADES COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO; EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM DÉBITO; RETIFICAÇÃO NO ROL DE IRREGULARIDADES; REDUÇÃO DO VOLUME DAS DESPESAS NÃO LICITADAS; DEMAIS TERMOS DA DECISÃO INALTERADOS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA À CORREGEDORIA PARA AS PROVIDÊNCIAS DE ESTILO E EM SEGUIDA ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO APL TC 0562 / 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **14 de março de 2012**, nos autos que trataram da análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de **ÁGUA BRANCA**, relativa ao exercício de **2009**, do **Senhor AROUDO FIRMINO BATISTA**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 313/12** (fls. 300/316), no seu item “V”, *in verbis*: “**devolver a quantia de R\$ 4.461,00 à conta específica do FUNDEB com recursos próprios do tesouro municipal.**”

A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico de **25/05/2012** e o Gestor antes assinalado interpôs Recurso de Reconsideração (**Documento TC nº 12016/12**) julgado na **Sessão Plenária de 28 de novembro de 2012**, através do **Acórdão APL TC 998/12**, que decidiu (*in verbis*):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05278/10

Pág. 2/3

- I. **tornar insubsistente o Parecer PPL-TC-077/12 e emitir outro, agora FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a nova deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político da referida autoridade;**
- II. **julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal de Água Branca, Senhor Aroudo Firmino Batista, exercício de 2009;**
- III. **afastar a imputação de débito (R\$ 31.025,00) relacionada às despesas com assessoria à Comissão Permanente de Licitação (R\$ 12.000,00) e àquelas com pagamento de aluguéis em benefício de pessoas carentes (R\$ 19.025,00);**
- IV. **reduzir o valor referente às despesas não licitadas de R\$ 360.573,65 para R\$ 323.073,65 – item 7 das irregularidades;**
- V. **manter inalterados os demais termos da decisão do Acórdão APL-TC-0313/12.**

Visando verificar o atendimento do aresto supracitado, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 1056/1059, concluindo pelo **não cumprimento** do Acórdão APL TC 998/12.

Citado, o Gestor à época, **Senhor TARCÍSIO ALVES FIRMINO**, encartou a documentação de fls. 1067/1068 (**Documento TC nº 50776/16**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1074/1076) que o **Acórdão APL TC 313/12** não foi cumprido.

O atual Prefeito Municipal de Água Branca, **Senhor EVERTON FIRMINO BATISTA**, foi citado, mas deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De fato houve o descumprimento do item “V” do **Acórdão APL TC 313/12**, relativo à restituição à conta corrente do FUNDEB, da importância de **R\$ 4.461,00**, entretanto, dada a insignificância do valor e até então não houve qualquer demanda da Prefeitura apontando quaisquer consequências em virtude da conciliação desse montante, bem assim o transcurso do tempo ultrapassa os sete anos, o Relator vota no sentido de que os membros do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o não atendimento do item “V” do **Acórdão APL TC 313/12** pelo ex-Prefeito Municipal de **ÁGUA BRANCA, Senhor AROUDO FIRMINO BATISTA**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a **63,98 UFR-PB**, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ORDENEM** a remessa dos presentes autos à Corregedoria para adoção das providências de estilo e, em seguida **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** destes autos.

É o Voto.



DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05278/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o não atendimento do item "V" do Acórdão APL TC 313/12 pelo ex-Prefeito Municipal de ÁGUA BRANCA, Senhor AROUDO FIRMINO BATISTA;*
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 63,98 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);*
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 4. ORDENAR a remessa dos presentes autos à Corregedoria para adoção das providências de estilo e, em seguida DETERMINAR o ARQUIVAMENTO destes autos.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 06 de setembro de 2017.

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 14:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 14:52



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 18:16



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL